



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10711.001864/89-27

Sessão de 19 novembro de 1.992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº: 111.164

Recorrente: TH GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

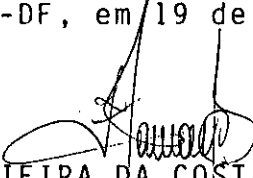
Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-872

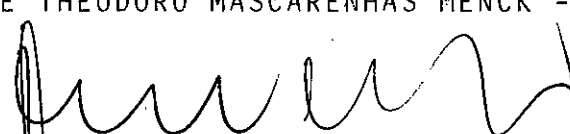
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA/RJ, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, LUIZ ANTÔNIO JACQUES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 111.164 - RESOLUÇÃO Nº 301-872
RECORRENTE: T.H. GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

2

R E L A T Ó R I O

O presente procedimento administrativo vem da Terceira Câmara deste Conselho, por ser aquela Câmara, à época, incompetente para julgar o feito.

O litígio foi bem descrito no relatório da decisão de primeira instância, que transcrevo abaixo.

" A firma acima epigrafada, através da Declaração de Importação (D.I.) nº 3043/87 (fls.3/7), submeteu a despacho 4.200 quilos de óleo de silicone hidrolizado, com viscosidade 25°C: 200.300 m.pa.s. ph (4% H₂O): 3,5 ± 0,5, ao amparo da Guia de Importação (GI). nº 0636-86/4753-8 (fls.8), classificando o produto no código TAB 39.01.08.02, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (I.I.) e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.).

O Laboratório de Análises, após exame da amostra da mercadoria, emitiu o Laudo nº 604/87 (fls.10), declarando tratar-se de produto tensoativo não iônico à base de silicone.

Em consequência, em ato de revisão aduaneira o produto foi desclassificado para o código TAB 34.02.03.00, relativo aos produtos orgânicos tensoativos à base de silicone, com alíquotas de 50% para o I.I. e 15% para o I.P.I., e exigido o recolhimento das diferenças dos impostos e das multas previstas nos arts. 524 e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 e 80 da Lei nº 4502/64, com a redação modificada pelo D.L. 34/66, art. 2º, 22ª alteração, além dos encargos legais cabíveis. (fls.15).

Não tendo sido cumprida a exigência fiscal, foi lavrado o Auto de Infração nº 218/89 (fl.1).

Devidamente intimada (fls.25), a Autuada, tempestivamente, impugnou a ação fiscal (fls.26/36), alegando que:

- a) o parecer conclusivo do LABANA esclarece que:
"trata-se de produto orgânico tensoativo não iônico à base de silicone";
- b) a identificação da mercadoria importada, espelhada no Laudo do LABANA, não infirma, tampouco diverge daquela que constou da D.I.;
- c) no ensaio de Espectrofotometria no Infravermelho encontra-se poliéter polisiloxano, que, por si só, já define e caracteriza a mercadoria como sendo um "óleo de silicone";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3
Rec. 111.164
Res. 301-872

- d) trata-se de um óleo de silicone modificado quimicamente, com a finalidade de promover a solubilidade e compatibilidade com outros meios, principalmente água, conservando as propriedades do silicone e possibilitando seu uso industrial;
- e) a descrição constante dos documentos de importação e transportada para a D.I. permite, sem sombra de dúvida, à Fiscalização classificar o produto na posição 39.01, reservada aos "produtos de policondensação"; subposição 39.01.08, que abrange os "silicones, modificados ou não"; e, por fim, no código TAB 39.01.08.02, que distingue nominalmente os "óleos de silicone";
- f) o fato de a tensão superficial (dyn/cm) da mercadoria importada situar-se em 35,5 em nada altera a mesma;
- g) a característica da baixa tensão superficial, inferior a 45 dynes/cm, é inerente à natureza química dos silicones, não transformando os silicones num "substituto artificial dos produtos de saboaria", enquadrados na posição 34.02 da NBM/TAB;
- h) o contribuinte procurou enquadrar a mercadoria a nível de Posição, obedecendo à Regra 1ª das Regras Gerais e à Regra Geral Complementar-1, chegando, assim, ao código TAB 39.01.08.02, onde se enquadram, nominalmente, os óleos de silicone;
- i) a posição 34.02 é privativa dos produtos orgânicos tensoativos resultantes do tratamento industrial de matérias gordas, agrupadas como substitutos artificiais de produtos de saboaria;
- j) não consta do texto, em momento algum, referência a silicones ou seus derivados, mesmo porque sua propriedade de agente estabilizador para a fabricação de espuma rígida de poliuretano não se confunde com aquelas típicas dos produtos tensoativos, quais sejam emulsão, umectação e detergência;
- l) a questão suscita controvérsias que só poderão ser dirimidas através da efetivação da perícia técnica, assegurando-se a intervenção da empresa autuada através da formulação de quesitos e apresentação de subsídios técnicos, visto que a propriedade tensoativa, por si só, não define a classificação do produto em tela; e,
- m) finalizando, a correspondência inequívoca entre a mercadoria descrita nos documentos de importação e na D.I., e a que foi identificada pelo LA BANA, afastará as multas fixadas nos artigos 524 e 526, II, do R.A..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4
Rec. 111.164
Res. 301-872

Na réplica (fls.39/40), o AFTN não acatou as razões da defesa e opinou pela manutenção da ação fiscal, com base no Laudo de Análises nº 604/87 (fls.10), efetuado pelo Laboratório de Análises - LABANA.

Em face das alegações da autuada, transcritas nas alíneas c e j da impugnação, o Setor de Preparo e Julgamento solicitou novo pronunciamento do LABANA (fls.41), que, em atenção, expediu a Informação Técnica nº 163/89 (fls.42/43)."

A autoridade de primeira instância julgou procedente o feito integralmente.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, onde ratifica os argumentos constantes de sua impugnação.

É o relatório.

V O T O

A matéria objeto deste processo já foi exaustivamente examinada e, até agora, tem havido uma série de pontos controversos.

Veja-se os documentos aqui acostados, além da Informação Técnica n. 079/80 de fls. 88/92 do LABANA/RJ:

- a) Parecer INT de 15.01.88;
- b) Parecer INT de 30.08.88;
- c) Parecer INT de 14.06.89;
- d) Parecer IPT n. 5713, de 20.11.91; e
- e) Parecer Técnico (Eng. Quim. Luiz Aurélio Alonso) de 17.11.92.

Em 19.11.92 este processo entrou na pauta de julgamento e, "ad cautelam" este colegiado resolveu ouvir, pessoalmente, a opinião do AFTN, Dr. Marcelo de Macedo Moura, Chefe do Laboratório de Análises - LABANA/RJ.

Como havia uma quantidade grande de processos similares, do mesmo sujeito passivo, travou-se uma importante discussão técnica entre o assistente do advogado da empresa e o Chefe do LABANA/RJ, que, a nosso pedido, esclarecia os pontos levantados pela recorrente.

Como resultado, verificou-se que, a luz de todos os elementos técnicos trazidos, seria melhor o LABANA/RJ analisá-los para proferir uma informação conclusiva. Isto foi acordado com o próprio Chefe daquele Laboratório, o Dr. Marcelo Moura.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao LABANA/RJ para que este possa proferir uma informação conclusiva que sirva, inclusive, para todos os processos pendentes.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.



JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator